PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/021420/16	13/09/2016		31

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata o presente de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão que indeferiu PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPTU relativo ao imóvel situado na Rua Santo Elias nº 32 Casa 4, Centro, Niterói, cuja Inscrição no Cadastro Municipal é nº 108.332-8.

O requerente JOSÉ VITOR LOPES DE OLIVEIRA, nascido em 11/06/1949 (fl. 3) conta hoje 67 anos. É aposentado (fl. 4); reside no imóvel objeto do pedido de isenção, conforme comprovante de residência (fl.12, anexo), em companhia da esposa, que declara não possuir renda (fl. 22, anexo). O Valor Venal do imóvel era, na época da solicitação, de R$ 79.289,10 (fl. 24, anexo).

Conforme despacho (fls. 26/27, anexo) o ora recorrente teve denegado seu pedido por alegadamente possuir renda superior ao limite legal de três salários mínimos.

É o relatório.

Percebe-se que o valor recebido a título de APOSENTARIA (R$2.361,89) vide folhas 6 a 8 do anexo) não supera o teto legal de três salários mínimos (R$ 2.640,00).

Ocorreu equívoco de análise na primeira instância, vez que considerou na apuração da renda mensal o valor correspondente ao 13º salário. Renda, entendemos, são valores recebidos em caráter permanente, não eventual.

Dessa forma inclinamo-nos pelo acolhimento do pedido de isenção, fazendo porém uma ressalva: O recorrente é COPRIETÁRIO do imóvel, já que casado em regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS (fls. 5 e 13 do anexo). O casamento se deu em 28/06/1980 (fl. 5), enquanto a aquisição do imóvel ocorreu em 11/12/1997.

Conforme os artigos 1658 a 1660 do Código Civil, os bens havidos na constância do casamento de forma onerosa pertencem a ambos os cônjuges, ainda que registrados em nome de apenas um deles.

A isenção pleiteada se fundamenta em características do imóvel (valor venal) mas também em características PESSOAIS do beneficiário (ser aposentado, ter renda

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/021420/16	13/09/2016		9

máxima de até três salários mínimos). Assim, faz jus o recorrente apenas a 50% da isenção tributária pleiteada.

Opinamos dessa forma pela reforma da decisão de Primeira Instância, reconhecendo-se o direito à isenção parcial.

FCCN, 29 de novembro de 2016.

Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda

EM BRANCO

Niterói
PREFEITURA DE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/021420/16	13/09/16	Jefferson de C. Silva Matr. 342.548-0	09

Ao
Conselheiro, Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para relatar.

FCCN, em 01 de dezembro de 2016

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

EM BRANCO

Trata-se de Recurso voluntário interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de renovação da isenção do IPTU. O indeferimento se deu em face dos rendimentos mensais da recorrente serem superiores ao limite estabelecido em lei.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A rigor inexiste razões recursais e sim apenas um requerimento assinado pelo recorrente na primeira página sem assinatura no termo de justificativa em que alega que o valor de R$ 2.880,00 não é rendimento mensal.

A questão é singela e já vem sendo exaustivamente debatida neste Conselho. O recorrente já obteve anteriormente a isenção total. Seu pedido de renovação foi indeferido, tão só, repito tão só, por entender o Agente Fazendário (fls. 26) que a renda dele seria superior ao limite estabelecido na lei. Não houve indeferimento da isenção por meação ou outro motivo qualquer.

Quanto a questão da renda, o nobre Representante da Fazenda apurou de forma minuciosa que a renda do recorrente é inferior a três salários mínimos e que o Agente Fazendário teria cometido equívoco por ter considerado renda mensal englobando o valor do 13º salário. Por esse prisma deferiu a isenção.

No entanto, por entender que haveria meação decorrente do casamento em regime de comunhão parcial de bens, deferiu-a em apenas 50%.

Com todo respeito, ouso divergir em parte do nobre representante.

Quanto ao direito do recorrente por força da renda inferior ao teto permitido não há discussão. Daí meu voto pelo provimento.

Quanto a redução relativamente a meação discordo pelos seguintes motivos:

Primeiro porque o indeferimento se deu apenas por questão da renda. E sob esse prisma entendo que só esta questão pode ser analisada pelo Conselho. Se adentrarmos em questões outras não abordadas na apreciação do Agente Fazendário estaremos nos transformando em órgão julgador e não em órgão revisor suprimindo uma instância.

Segundo porque não vislumbro qualquer óbice na lei 2597/2008 a impedir a extensão desta isenção ao conjuge, mormente tratando-se de esposa do lar, sem rendimentos. Aliás, a partir do momento que em caso de falecimento a isenção a ela se estende entendo como incoerente esse indeferimento.

Terceiro porque se tratando de renovação de requerimento de isenção total esta situação já se viu apreciada no requerimento originário e não se tornou óbice para seu deferimento.

Nestes termos, dou provimento ao recurso para que a isenção se veja renovada na totalidade.

É O MEU VOTO

Niterói, 07 de dezembro de 2016.

PREFEITURA
DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 030/021420/16
DATA: - 08/12/2016

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

942º SESSÃO HORA: - 12:00 DATA: 08/12/2016

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcidio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Dr. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04,05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 08 de dezembro de 2016.

SECRETARIA

Niterói
PREFEITURA DE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 942º Sessão Ordinária Data: 08/12/2016

DECISÕES PROFERIDAS
Processos 030/021420/16 – Anexo 030/013614/16
"JOSE VITOR LOPES DE OLIVEIRA E S/M"

RECORRENTE: - José Vitor Lopes de Oliveira e S/M
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, consequentemente, deferido o pedido de Renovação de Isenção de IPTU para a inscrição 108.332-8, nos termos do voto Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.876/2016

"Nos autos do presente processo apurou-se de forma minuciosa que a renda do recorrente é inferior a três salários mínimos exigidos para o benefício da isenção"

FCCN . em 08 de dezembro de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

14

Niterói
PREFEITURA DE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/021420/2016
"JOSÉ VITOR LOPES DE OLIVEIRA E S/A"
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO IPTU:- 108332-8

Senhor Secretário,

"Pedido de Renovação de IPTU"

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, deferindo o Pedido de renovação de Isenção de IPTU da inscrição municipal nº 108.332-8.

Face ao exposto, submeto a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 1º do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 08 de dezembro de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE